

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
TIAGO MIGUEL DE SOUZA BELLOTO DE CASTRO

COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL COMO MEIO DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

CURITIBA
JUNHO DE 2019

TIAGO MIGUEL DE SOUZA BELLOTO DE CASTRO

COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL COMO MEIO DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Relatório-técnico apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Paulo de Tarso de Lara Pires

Co-orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

JUNHO DE 2019

FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO

TIAGO MIGUEL DE SOUZA BELLOTO DE CASTRO

**COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL COMO MEIO DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Paulo de Tarso de Lara Pires
Orientador – Setor de Ciências Agrárias – UFPR

Prof.
Departamento de

Prof.
Departamento de

Curitiba, de

de 2019

RESUMO

O presente artigo relata o instituto da Compensação de Reserva Legal, partindo como pressuposto o caso específico da compensação de Reserva Legal junto ao Parque Nacional de Ilha Grande. Para tanto foi analisado o edital 01/2006, expedido pela Superintendência do IBAMA no estado do Paraná, bem como analisado os autos de Ação Civil Pública 5031351-83.2012.4.04.7000, o qual possui como objeto a impugnação do Edital 01/2006. Analisa a degradação no estado do Paraná. E, para análise do instituto da Reserva Legal, também observou o artigo 66, da Lei Florestal (Lei 12.156/12), bem como a decisão proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4937. Por fim, conclui que o instituto da Compensação de Reserva Legal tem base constitucional e legal, sendo viável para preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Compensação de Reserva Legal; Parque Nacional de Ilha Grande; ADI 2937.

ABSTRACT

The present article reports the Legal Reserve Compensation Institute, which starts with the assumption of a specific case of legal reserve compensation in the National Park of Ilha Grande. Therefore, the Public Notice 01/2006 was analyzed, issued by Superintendence of Ibama in the State of Paraná, as well as the Public Civil Action notices 5031351-83.2012.4.04.7000, in which it has as its object to impugn the Public Notice 01/2006. It analyzes the environmental degradation in the State of Paraná. And, according to the Legal Reserve Compensation Institute, it also notes article 66, of Forest Code (law 12.156), as well as the court decision pronounced in Declaratory Action of Unconstitutionality 4937. Finally, it concludes that Legal Reserve Compensation Institute has a constitutional legal base, being viable for environmental preservation.

Keys-words: Legal Reserve Compensation; National Park of Ilha Grande; Declaratory Action of Unconstitutionality 2937.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	7
2.1 RESERVA LEGAL.....	7
2.2 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL.....	8
3. O CASO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE	10
3.1 O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE.....	10
3.2 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE.....	11
3.3 DA COMPENSAÇÃO JUNTO AO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE.....	12
3.4 REQUISITOS DO EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE.....	13
3.4.1 Desistência de ações.....	13
3.4.2 Doação de imóvel dentro dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande.....	14
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5031351-83.2012.4.04.7000	14
5. DOS BENEFÍCIOS DA COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	16
5.1 DEGRADAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ.....	16
5.2 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL.....	18
6. CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19
ANEXO	22

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui um sistema de unidades de conservação que permite a proteção da fauna e flora do país. Tal sistema vem descrito na lei 9.985/2000, conhecida como lei do SNUC, que trata das unidades de conservação.

Como afirma Paulo Affonso Leme Machado:

As unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Unidades de Conservação-SNUC, segundo a Lei 9.985/2000, dividem-se em dois grupos, com características específicas: *Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável*. (MACHADO, 2013, p. 970).

Conforme a lei do SNUC (artigos 9º ao 21), as unidades de conservação correspondem à: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; refúgio da vida silvestre; área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional;

reserva extrativista; reserva da fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; reserva particular do patrimônio natural.

No entanto, o Estado nem sempre tem criado tais unidades com a adoção dos procedimentos adequados para a desapropriação, ocorrendo, um conflito entre os proprietários/posseiros das áreas dentro das unidades de conservação e o Estado criador das unidades de conservação.

Denota-se que o presente trabalho objetiva estudar o caso específico da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, no qual houve/há um conflito entre os proprietários/posseiros das áreas que deram origem ao Parque, bem como a tentativa de compensação de reserva legal instituída pelo IBAMA objetivando a regularização fundiária na área.

Da mesma forma, o presente trabalho analisará a discussão entre o Ministério Público, no tocante a contrariedade a compensação de reserva legal adotada pelo IBAMA.

Assim, o presente trabalho analisará o instituto da compensação de reserva legal, partindo-se da análise do caso concreto relativo à regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande, por meio de compensação de reserva legal.

2. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

2.1 RESERVA LEGAL

O Instituto da Reserva Legal, conforme definido pelo artigo 3º, inciso III, da Lei 12.651/2012, corresponde:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL, 2012).

Observa-se que a área de Reserva Legal corresponde a uma área rural, excluindo-se aquelas destinadas a preservação permanente, que são necessárias à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade em termos de flora e fauna.

Como bem define Paulo Affonso Leme Machado:

A Reserva Legal não é uma “Reserva Biológica”, pois esta tem como objetivo principal a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta (art. 10 da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC). A Reserva Legal

prevê a intervenção humana em seu espaço territorial através do “manejo sustentável”. (MACHADO, 01-2013, p. 902)

De tal forma que por meio de tal conceito, a função da Reserva Legal está na proteção da biodiversidade, em termos de flora e fauna, dentro de uma propriedade rural.

Porém, a reserva legal também deve se adequar a função social da propriedade, fazendo com que o zoneamento das áreas destinadas a reserva legal atendam efetivamente a sua função, qual seja, a preservação da biodiversidade. Observa-se que: “O zoneamento deve ser a consequência do planejamento. Um planejamento mal-estruturado, malfundamentado, poderá ensejar um zoneamento correto e inadequado” (MACHADO, 2013, p. 236). Ora, faz-se importante que a reserva legal tenha um planejamento, fazendo com que a lei não seja mera letra morta, sem o atendimento devido as suas funções.

Prosseguindo nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

No planejamento nacional inclui-se a persecução dos objetivos nacionais permanentes, matéria que interessa, também, à política da segurança nacional. O desenvolvimento com preocupação ecológica deve entrosar-se com as estratégias de segurança da nação, pois viver em segurança não implica necessariamente antinomia com vier saudavelmente e em harmonia com a natureza. (MACHADO, 2013, p. 238).

Ora, o zoneamento ambiental afeta a criação do espaços destinados a proteção da biodiversidade, sendo necessário um equilíbrio com as unidades de conservação para que tecnicamente se proteja uma área onde a biodiversidade esteja mais ameaçada, ou seja mais necessária para o equilíbrio da biodiversidade em um ecossistema.

E, por conseguinte, seguindo a análise sobre o zoneamento nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

O zoneamento consiste em dividir em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades. Ainda que o zoneamento não constitua, por si só, a solução de todos os problemas ambientais é um significativo passo. (MACHADO, 2013, p. 239):

Assim, denota-se que a reserva legal objetiva a proteção da biodiversidade, bem como faz-se necessário o adequado zoneamento ambiental, para que a biodiversidade seja efetivamente protegida em território nacional.

2.2 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

A compensação de Reserva Legal, atualmente descrito no artigo 66, da Lei 12.651, é assim definido:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal. (BRASIL, 2012)

Tal Instituto, nas palavras de Andréa Vulcanis, corresponde:

A compensação da reserva legal é instituto que permite que o proprietário possa transferir, para fora da sua propriedade, a reserva legal que será inscrita em outra, onde haja excedente de reserva, ou seja, para outra propriedade que tenha preservado ambientes naturais além dos limites impostos no artigo 12 da Lei 12.651/2012 (80% na Amazônia Legal, 35% no cerrado e 20% nas demais regiões do país). (VULCANIS, 2014, p. 32).

Bem como descrito por Odete T. Bertol Carpanezzi:

A legislação permite que a RL seja compensada, ou seja, alocada fora do imóvel do mesmo ou de outro proprietário. Via de regra, a RL é estabelecida no próprio imóvel e sua compensação é uma exceção. A compensação valorizou ambientalmente e economicamente os remanescentes com vegetação natural do Estado, porque permitiu sua aquisição ou arrendamento para compor a RL do imóvel que não possuía. (2006, p. 198).

Ou seja, por meio do Instituto da Compensação de Reserva Legal, o proprietário rural pode transferir para outra propriedade a inscrição da reserva legal, a qual possua a área suficiente para arcar com a reserva legal da propriedade beneficiária.

Destaque-se que a proteção de espaços territoriais se dá por lei, sendo que o Instituto da Compensação de Reserva Legal adotou o seu requisito de legalidade.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, quando trata da criação de espaços protegidos por lei:

A Constituição inova profundamente na proteção dos espaços territoriais, como, por exemplo, unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente-APPs e Reservas Legais Florestais. Poderão essas áreas ser criadas por lei, decreto, portaria ou resolução. A tutela constitucional não está limitada a nomes ou regimes jurídicos de cada espaço territorial, pois qualquer espaço na órbita do art. 225, § 1º III, desde que se reconheça que ele deva ser especialmente protegido. (2013, p. 170).

Ou seja, observa-se que a compensação de reserva legal é instituto que permite a troca da área de reserva legal de uma propriedade rural, em uma área com identidade ecológica (conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal), incluindo o ônus de preservação da área para outra área/propriedade, atentando-se que tal instituto possui previsão legal, e permite a proteção de um ecossistema.

3. O CASO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

3.1 O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Em 30 de setembro de 1997, por meio de Decreto sem número da Presidência da República, foi criado o Parque Nacional de Ilha Grande.

Art. 1 Fica criado o Parque Nacional de Ilha Grande, abrangendo as Ilhas Grande, Peruzzi, do Pavão e Bandeirantes, e todas as demais ilhas e ilhotas situadas desde o Reservatório de Itaipu e a foz do Rio Piquiri até a foz dos Rios Amambai e Ivaí, as áreas de várzea e planícies de inundação, situadas às margens do Rio Paraná, as águas lacustres e lagunares e seu entorno e o Paredão das Araras. (BRASIL, 1997).

De acordo com a estrutura administrativa federal à época, o Parque era administrado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (lei 7.735/89) -, e, posteriormente, passou a ser administrado pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -, o qual foi criado em 28 de agosto de 2007, por meio da lei 11.516, e passou a administrar as Unidades de Conservação federais.

O Parque Nacional de Ilha Grande se enquadra dentre as unidades de conservação de proteção integral brasileira, descritas no artigo 11, *caput*, da Lei 9.985/2000.

Em termos geográficos o Parque, conforme dispõe o site do ICMBio:

O Parque Nacional de Ilha Grande está localizado na Bacia do Rio Paraná, na divisa dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul sobre o arquipélago fluvial de Ilha Grande. Abrange nove municípios: Guaíra, Altônia, São Jorge do Patrocínio, Alto Paraíso e Icaraíma, no estado do Paraná e Mundo Novo, Eldorado, Itaquiraí e Naviraí, no Mato Grosso do Sul. A proteção da região está ligada à longa luta pela preservação de áreas de várzeas do Rio Paraná, anteriormente afetadas pelo Lago de Itaipu que acabou com as Sete Quedas. (2019, não p.).

Assim, observa-se que a área do Parque compreende os municípios de Alto Paraíso, Altônia, Guaíra, Icaraíma, São Jorge do Patrocínio (Paraná), Eldorado Itaquiraí, Mundo Novo e Naviraí (Mato Grosso do Sul).

Em termos de flora o Parque se localiza em uma zona de transição entre o cerrado e a Floresta Estacional (bioma Mata Atlântica).

Destacando-se que as águas fluviais destinadas à navegação não fazem parte do Parque, mas integram, da mesma forma, os bens da União, conforme dispõe o artigo 20, inciso III, da Carta Magna.

O Parque protege importantes sítios arqueológicos indígenas, de terras outrora ocupadas por índios Guaranis e Xetás.

Assim, observa-se que a área do Parque protege um importante sítio para conservação de flora, fauna e patrimônio arqueológico existente na área, sendo, desta forma, importante a proteção da área do Parque.

3.2 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, parte da área do parque atingiu áreas privadas, sem contudo o Estado ter previamente indenizado os proprietários e posseiros das áreas que integraram o Parque, o que, de per se, violou o artigo 184, da Constituição Federal, pois houve uma desapropriação sem a prévia indenização.

De tal forma que surgiu um conflito, pois o Parque criado atingiu áreas particulares, e os proprietários e posseiros continuavam vivendo e utilizando da área dentro do Parque.

Atente-se que a propriedade rural deve atender a sua função social, nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

A propriedade rural deve atender à sua função social e à sua função individual, integrando-se as duas funções. A propriedade não é um direito individual que existe para se opor à sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade. O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem indivíduo. A função social da propriedade faz com que o proprietário não possa usar da propriedade de acordo somente com a vontade pessoal, mas tem que informar aos outros integrantes da sociedade o que faz e por que faz. Não vale aqui o refrão “isso é meu, eu faço o que eu quiser e ninguém tem nada com isso”. A propriedade privada não é uma ilha soberana e solitária em que só se leva em conta o ego de seu proprietário e de sua família. (2013, p. 868).

O conceito da função social da propriedade também vem de forma clara no artigo 186, da Constituição:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

A função social da propriedade é um conceito de suma importância. Criado o Parque Nacional de Ilha Grande há uma perspectiva de proteção do meio ambiente, no entanto, também devem ser protegidos os direitos daqueles que possuíam áreas dentro do parque antes de sua criação.

Assim, o Parque Nacional de Ilha Grande foi criado gerando um conflito agrário entre os proprietários e posseiros da área em face do Estado instituidor do Parque. Fato este que gerou a necessidade de regularização fundiária da área do Parque.

Isto pode ser observado por meio do edital de compensação de reserva legal, instituído pelo IBAMA, o qual se encontra nos anexos do presente trabalho, bem como por meio dos autos 5031351-83.2012.4.04.7000, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná. Demonstrando que o conflito existente levou a necessidade de se regularizar a situação do Estado e dos proprietários e posseiros das áreas que integram o Parque.

3.3 DA COMPENSAÇÃO JUNTO AO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Em 14 de agosto de 2006, o IBAMA (ainda gestor do Parque Nacional de Ilha Grande) expediu o edital 01/2006 (anexo), o qual tinha como objeto a regularização fundiária do Parque.

Em face do edital a forma de regularização se daria por meio de compensação de reserva legal, na qual seriam doadas propriedades ao IBAMA, e, como contraprestação desta doação, outras propriedades dos doadores, dentro da área das bacias do Paraná 1, 2 e 3, Ivaí, Piquiri e Paranapanema IV, ficariam desonerados de apresentação de reserva legal pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Conforme se observa no mapa abaixo, quais são as bacias hidrográficas do Estado do Paraná.



Fonte: SUDERHSA, 2006, não p.

Um dos requisitos dispostos no item 3.2.1.4, dispunha sobre a necessidade de desistência de ação, assim transcrito:

os proponentes proprietários que tiverem ingressado em juízo contra o IBAMA e a União, requerendo indenização pela criação do Parque Nacional de Ilha Grande, para fazer jus a esse procedimento, deverão desistir da ação até a data da lavratura da ação. (IBAMA, 2006, não p.).

Destaque-se que a atitude tomada pela Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná à época objetivava a regularização fundiária com o menor ônus econômico para o Estado, ao mesmo tempo que regularizava a questão agrária na área.

Da mesma forma, deve se observar que este procedimento administrativo possuía algumas outras minúcias, como a seguir será observado.

3.4 REQUISITOS DO EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Para ser efetivada a compensação da reserva legal, com a respectiva desoneração em outra propriedade era necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais deve se destacar: desistência de ação em trâmite e a doação do imóvel dentro dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande.

3.4.1 Desistência de ações

Um dos requisitos para a desoneração da reserva legal, em áreas dentro da bacia do Rio Paraná, estava no fato de que haveria necessidade de desistência de qualquer ação, que fosse contra o IBAMA, requerendo indenização em face da criação do Parque Nacional de Ilha Grande.

Isto se observa no edital 01/2006, expedido pela Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná, que assim dispõe:

3.2.1.4 Os proponentes proprietários que tiverem ingressado em juízo contra o IBAMA e a União, requerendo indenização pela criação do Parque Nacional de Ilha Grande para fazer jus a esse procedimento, deverão desistir da ação até a data da lavratura da doação. (2006, não p.).

Fato este que levaria a uma diminuição dos autos em trâmite junto ao Judiciário, pois, em face da criação do Parque foram ajuizadas ações objetivando o recebimento da indenizações.

3.4.2 Doação de imóvel dentro dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande

Outro importante requisito estava na doação das áreas dentro do Parque para o Estado. Conforme disposto no edital 01/2006, do IBAMA, que assim trata de seu objeto:

2. DO OBJETO

2.1 Este Edital objetiva a **regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande** localizado no Estado do Paraná, considerando o disposto no § 6º do Art. 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001.

2.2 Admite ao proprietário rural pendente de cumprimento de manutenção da Reserva Legal, total ou parcial, na(s) sua(a) propriedade(a) em ser desonerado de tal obrigação pelo prazo de 30 anos, efetuando para tanto a doação de áreas localizadas nos limites internos da Unidade de Conservação de Proteção Integral – PARNA de Ilha Grande, ao órgão ambiental federal competente, IBAMA, como uma forma de compensação provisória. (IBAMA, 2006, não p.).

Destaque-se neste ponto, que o objetivo está na regularização por meio de uma compensação financeira, negociada pelo próprio proprietário/posseiro, por meio de um contrato particular de compra e venda, o qual ao mesmo tempo desoneraria a necessidade de recuperação de área de reserva legal em outra área dentro da bacia do rio Paraná, por meio de doação de área dentro dos limites do Parque.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5031351-83.2012.4.04.7000

Em 12 de julho de 2012 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública de nº 5031351-83.2012.4.04.7000, em face: do Estado do Paraná; do IAP – Instituto Ambiental do Paraná; do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal se pautaram, no tocante ao objeto deste trabalho, que: a atuação do órgão federal, da forma como tentou objetivar a regularização fundiária no PARNA de Ilha Grande, ofende o Princípio do Meio Ambiente Equilibrado; o artigo 44, § 6º, da lei 4.771/65, que foi utilizado como base para a compensação de reserva legal, pelo órgão ambiental, é inconstitucional pelo fato de prever a compensação de reserva legal; a compensação de reserva legal prevista no artigo 44 deveria ser utilizada como último recurso.

A ação ajuizada pelo Ministério Público Federal teve sua liminar indeferida, destacando-se os seguintes pontos:

Neste sentido, pode-se dizer que a chamada 'compensação ambiental' pela via da desoneração é apenas uma dos aspectos do amplo sistema de proteção das florestas. Não há dúvida de que ela está sujeita a críticas pelo seu viés econômico, por visar à

desoneração financeira do Poder Público na criação de unidades de conservação. Por outro lado, existem aqueles que defendem a necessidade de uma 'alocação eficiente' das áreas de produção agropecuária e áreas para conservação ambiental, de modo a ser permitido o uso da terra de acordo com a sua melhor aptidão.

Não procede a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de que a compensação e a desoneração são subsidiárias, de modo que só se pode lançar mão dessas modalidades quando a recomposição ou a regeneração sejam impossíveis. Ainda que sejam preferíveis essas duas últimas modalidades, não se pode perder de vista que a redação do § 6º, do art. 44 da Lei nº 4.771/65, afirma que 'o proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo', o que importa na possibilidade de dispensa dessas duas modalidades, mesmo quando elas sejam passíveis de execução. Com efeito, só se pode falar de desoneração quando a obrigação ainda é possível, na medida em que o Direito só admite a imposição de obrigações possíveis. Quem não pode realizar determinado fato não fica desonerado, mas apenas impossibilitado.

Com efeito, o § 6º desse artigo impõe como condição à implementação da desoneração o respeito aos critérios previstos no inciso III do *caput* deste mesmo artigo que exige que a compensação à reserva legal se dê por outra área localizada na mesma microbacia. No entanto, integrando este dispositivo, o § 4º permite que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação. (2012, não p.).

Pois bem, o Ministério Público declara que há clara violação ao artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição, que assim dispõe:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988).

Denota-se que o próprio artigo 225, da Carta Magna, declara que: sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei. Claramente é uma norma de eficácia contida, definidos os seus limites dentro da lei 4.771/65, à época, e atualmente dentro do artigo 66, do Código Florestal, Lei 12.651/2012. Inexistindo, neste ponto, qualquer inconstitucionalidade da lei que serviu como base ao ato administrativo do órgão ambiental.

Deve se destacar que a compensação de reserva legal, é objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4937, sendo o seu julgamento proferido nos seguintes termos, nas palavras do Relator Ministro Luiz Fux:

Na mesma linha, não merece acolhimento a impugnação relativa à possibilidade de compensação da Reserva Legal mediante arrendamento da área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal (art. 66, § 5º, II, do novo Código Florestal). A segurança jurídica é preservada pela necessidade de averbação da servidão ambiental na matrícula de todos os imóveis envolvidos, vedando-se a alteração da destinação da área durante o prazo de vigência da servidão (art. 9º-A, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.938/81). Alcançado o termo final, o proprietário ou possuidor do imóvel se submete novamente às exigências dos artigos 12 e 66 do novo Código Florestal, devendo regularizar sua situação conforme as opções apresentadas pela lei. Finalmente, a possibilidade de compensação da Reserva Legal por meio de doação, ao poder público, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio

público (art. 66, § 5º, III, do novo Código Florestal) consiste em solução providencial para o problema da regularização fundiária dessas áreas. Do contrário, as restrições administrativas ambientais incidentes sobre o imóvel esvaziariam o conteúdo da propriedade, a ensejar justa indenização em dinheiro pelo poder público, consoante a garantia do art. 5º, XXIV, da Constituição. Também nesse aspecto, por conseguinte, não há que se cogitar de inconstitucionalidade. Ex positis, declaro a constitucionalidade dos artigos 44, 48, §2º, e 66, §§ 5º e 6º, do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente as ADIs nº 4.901 e 4.937, bem como procedente a ADC nº 42. (BRASIL, 2013, não p.).

Assim, observa-se que ação ajuizada pelo Ministério Público, em face do ato administrativo, busca, em si, discutir a constitucionalidade do instituto da compensação de reserva legal, a qual teve recentemente reconhecida a sua constitucionalidade.

5. DOS BENEFÍCIOS DA COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

5.1 DEGRADAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

No Estado do Paraná houve uma grande degradação de sua vegetação nativa, como nas palavras de João Batista de Campos:

Em 1965, ano em que, coincidentemente foi aprovado o Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), o qual prescrevia que todas as propriedades rurais deveriam manter uma área de reserva de no mínimo 20% do total da propriedade, o Estado do Paraná “ainda” possuía 23,92% de cobertura florestal original. (2006, p. 168).

Convém destacar que no Estado do Paraná somente 4,42% (quatro vírgula quarenta e dois por cento) das Florestas Estacionais Semidecíduais (iguais às do Parque Nacional de Ilha Grande) permaneciam preservadas no ano de 2002, descrito por João Batista de Campos.

No entanto, conforme inventário Florestal Nacional, apresentado pelo Serviço Florestal Nacional, no ano de 2018: “A cobertura de florestas naturais do Paraná é de aproximadamente 5,8 milhões de ha, o que equivale a 29% do território do estado.” (2018, p. 19).

No entanto, em que pese este percentual baixo de áreas preservadas no Estado, deve se observar que no decorrer dos anos foram criadas várias Unidades de Conservação no Estado do Paraná, porém, as mesmas albergam ainda um território pequeno com relação ao Estado como um todo. Seguindo nas palavras de João Batista de Campos, quando o mesmo trata das unidades de conservação no Estado do Paraná:

Atualmente o Estado do Paraná conta com 61 unidades de conservação (UCs) sob a sua administração. Apesar de representar somente um pequeno percentual em relação às áreas originais dos diversos biomas ocorrentes no Estado, essas UCs são as maiores depositárias da biodiversidade do Estado e constituem laboratórios naturais para pesquisas e desenvolvimento de atividades para conservação da biodiversidade.

Recente diagnóstico indicou que as UCs do Paraná apresentam problemas que podem acarretar a perda da variabilidade natural das espécies, da diversidade genética, dos ecossistemas e dos processos naturais. As principais causas apontadas para a perda da representatividade dessas UCs estão relacionadas ao intenso processo de fragmentação, perda de conectividade, degradação de ecossistemas, invasão de espécies exóticas e outras. (2006, p. 07).

O que se observa é que no Estado do Paraná a área remanescente é bem inferior ao necessário para que se enquadre dentro do Código Florestal, o qual estipula um percentual de 20% (vinte por cento) de áreas de Reserva Legal, em seu artigo 12, inciso II:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) (BRASIL, 2012).

Ora, de forma matemática se observa que as propriedades rurais no Estado do Paraná não estão adequadas com a norma, pois, somando-se as Unidades de Conservação existentes no Estado, as áreas de preservação permanente, está-se muito aquém do necessário para se atingir os 20% (vinte por cento) de Reserva Legal em todas as propriedades rurais do Estado.

Deve se buscar o desenvolvimento sustentável para preservação do meio ambiente. Como destaca Cristiane Derani, quando trata do desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável foi divulgado primeiramente como um princípio diretor para o planejamento do desenvolvimento econômico pela WCED (World Commission on Environment and Development), em documento sobre estratégias do desenvolvimento em 1987. Segundo este documento, o desenvolvimento sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades. (2008, p. 110).

O que se observa é que o Estado do Paraná está amplamente degradado em sua vegetação nativa, sendo necessária alguma atitude para, no mínimo, se atingir o mínimo legal de área de Reserva Legal, e buscar-se, efetivamente, o desenvolvimento sustentável.

Porém, mesmo que atualmente existam unidades de conservação no Estado do Paraná, as mesmas possuem um território diminuto com relação ao estado. João Batista Campos aponta sobre a extensão das unidades de conservação com as seguintes palavras:

Além de representar somente um pequeno percentual em relação às áreas originais dos diversos biomas ocorrentes no Estado, essas UCs apresentam uma reduzida extensão e estão isoladas, o que pode acarretar grandes problemas para o futuro no que diz respeito à manutenção da variabilidade natural das espécies, da diversidade genética, dos ecossistemas e dos processos naturais. Assim, a criação, o estabelecimento, o manejo e a gestão de UCs no Paraná devem evoluir para uma sistematização que possa atender à correção dessas indicações como também incrementar a participação da sociedade nessas ações. (2006, p. 20).

Assim, o que se conclui é, em que pese a atuação do Estado *lato sensu* na criação de Unidades de Conservação no Estado do Paraná, isto não foi hábil para impedir a degradação da

vegetação nativa no Estado, sendo necessária a adoção de mais medidas, para, no mínimo, atingirmos o percentual de 20% (vinte por cento) de vegetação que equivale as áreas de reserva legal dispostas no Código Florestal.

5.2 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na compensação da reserva legal. Nem há qualquer perda ambiental.

A compensação de reserva legal, é, de per si um ganho analisando a atual degradação no Estado do Paraná. Deve se adequar a preservação do meio ambiente em consonância com o sistema de unidades de conservação existentes. Como destaca João Batista Campos:

Deve ser realizado um reenquadramento das UCs para adequá-las aos preceitos do Sistema de Unidades de Conservação (Snuc), tanto em relação aos aspectos do correto enquadramento nas categorias de manejo quanto – principalmente – as funções que elas devem desempenhar no processo de conservação da biodiversidade. (2006, p. 21).

Ambientalmente se há um ganho maior do que uma perda com a compensação da reserva legal por meio da doação dentro da área de um Parque. Ao invés de a área protegida ficar em meio a bolsões.

Deve se buscar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, nas palavras de Cristiane Derani (2008, p. 248): “O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual.”

Com a doação para uma Unidade de Conservação há uma maior área para se proteger de forma contínua tanto de flora quanto de fauna, que se veriam de certa forma ameaçadas dentro de bolsões no meio de áreas de produção agropecuária ou industrial.

Ora, deveriam ser criados mais Unidades de Conservação desta forma, por meio de compensação de Reserva Legal, para que assim possa se chegar aos 20% (vinte por cento) descrito no artigo 12, do Código Florestal, junto ao Estado do Paraná.

6. CONCLUSÃO

O Instituto da Compensação de Reserva Legal permite que possa se transferir a área de reserva legal protegida de uma propriedade rural para outra propriedade dentro da mesma bacia.

Assim, a União, instituiu o Parque Nacional de Ilha Grande, e, para regularização dos tramites relativos a indenização dos proprietários e posseiros escolheu o instituto da compensação de Reserva Legal, para que os proprietários de áreas situadas dentro das mesmas bacia do Parque efetuassem a compra das áreas dentro deste, bem como as doassem ao Estado, como forma de compensação da Reserva Legal de suas propriedades.

Observa-se que o procedimento adotado pela União está em conjunto com a norma, sendo uma atitude benéfica ao meio ambiente, pois cria uma área ampla de proteção de fauna e flora, por meio de uma Unidade de Conservação. Bem como em consonância com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A atitude adotada por meio da compensação de Reserva Legal é viável para o Estado de forma ampla, pois, a criação de Unidades de Conservação permite que se amplie a área protegida de forma mais útil do que mantendo-as em propriedades rurais, que poderiam aumentar o seu percentual agrícola, ao mesmo tempo em que se protegem amplas áreas em território nacional.

Assim, concluo que a compensação de Reserva Legal adotada pela União junto ao Parque Nacional de Ilha Grande foi uma excelente medida legal adotada pelo Estado, devendo o mesmo procedimento ser adotado para a criação de novas unidades de conservação, para que, no mínimo dentro do Estado do Paraná, se obtenha um percentual de 20 % (vinte por cento) dos biomas originários preservados, além do percentual relativo as áreas de preservação permanente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – Estado do Paraná. **Ação Civil Pública 5031351-83.2012.4.04.7000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Estado do Paraná. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=YXWE&hdnRefId=fba5fbfc8b72984daffbce7962650b22&selForma=NU&txtValor=50313518320124047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto sem número, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1997/Dnn5785.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4937.** Autor Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Réu: Presidente da República. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4388129>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CAMPOS, J. B. A fragmentação de ecossistemas, efeitos decorrentes e corredores de biodiversidade. In: CAMPOS, J. B. et al (ORG). **Unidades de conservação: Ações para valorização da biodiversidade.** Instituto Ambiental do Paraná, Curitiba, Verão de 2006.

CAMPOS, J. B. et al. Sistema ou conjunto de unidades de conservação. In: CAMPOS, J. B. et al (ORG). **Unidades de conservação: Ações para valorização da biodiversidade.** Instituto Ambiental do Paraná, Curitiba, Verão de 2006.

CAMPOS, J. B. et al (ORG). **Unidades de conservação: Ações para valorização da biodiversidade.** Instituto Ambiental do Paraná, Curitiba, Verão de 2006.

CARPANEZZI, O. T. B. Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva florestal legal e áreas de preservação permanente (SISLEG): seu papel na conservação da natureza. In: CAMPOS, J. B. et al (ORG). **Unidades de conservação: Ações para valorização da biodiversidade.** Instituto Ambiental do Paraná, Curitiba, Verão de 2006.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico.** Brasil, Editora Saraiva, 2008 3ª Edição

IBAMA. **Edital IBAMA/SUPES/PR N° 01/2006 Compensação de reserva legal.** IBAMA:14 ago. 2006.

ICMBIO. **Parque Nacional de Ilha Grande.** Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao/1/unidades-abertas-a-visitacao/4239-parna-ilha-grande>>. Acesso em: 21 jan. 19.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** Brasil, Editora Malheiros, 01-2013.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Inventário florestal nacional: principais resultados – Paraná**. Brasil, MMA, 2018.

SUDERHSA. **Unidades hidrográficas**. Brasil, 2006. Disponível em http://www.aguasparana.pr.gov.br/arquivos/File/DADOS%20ESPACIAIS/Unidades_Hidrograficas_A4.pdf. Acesso em: 21 jan. 19.

VULCANIS, A. **Doação de Áreas em Unidade de Conservação e desoneração da obrigação de constituição da reserva legal**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental (Impresso), v. 75, p. 25-40, 2014.

ANEXO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL IBAMA / SUPES - PR Nº 01/2006
COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

ASSUNTO EFETIVAR COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL OBJETIVANDO
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PARQUE NACIONAL DE ILHA
GRANDE. NO ESTADO DO PARANÁ.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no Estado do Paraná, doravante denominado **IBAMA - PR**, através da sua representante legal, ANDREA VULCANIS, nomeada pela Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, publicada no D.O.U. do dia 14/07/2006, torna público que no período de **15 de agosto a 31 de dezembro de 2006**, o **IBAMA - PR** estará recebendo pedidos para utilização do procedimento legal denominado **Compensação de Reserva Legal**, amparado na legislação ambiental vigente, tendo como alvo os **terrenos titulados no interior do perímetro do Parque Nacional de Ilha Grande**. Os pedidos deverão ser entregues preferencialmente, na sede do Parque Nacional de Ilha Grande, sita à Rua Barão do Rio Branco, 787 – Bairro Vila Velha, CEP - 85.980-000, Guaira - PR, ou na sede da Superintendência do IBAMA, sita à Rua General Carneiro, 481 – Alto da XV CEP-80 060-150, Curitiba-PR, ou ainda, em qualquer unidade descentralizada do IBAMA no Estado do Paraná.

1. DOS PROCEDIMENTOS

1.1 A abertura do presente Edital dar-se-á em reunião pública, a ser realizada no endereço e data abaixo indicados a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que venham a surgir

LOCAL: UNIPAR – GUAÍRA /PR.

HORÁRIO: 09:30 HORAS

DATA: 15/08/2006

ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES Nº 470 – CENTRO – GUAÍRA - PR





- 1.2. Ocorrendo decretação de feriado ou qualquer fato superveniente que impeça a realização da abertura no período determinado, todas as datas constantes deste Edital serão transferidas, automaticamente, para o primeiro dia útil, ou de expediente normal, subsequente ao ora fixado.
- 1.3. Não serão recebidos pedidos fora do prazo estabelecido neste Edital.
- 1.4. A prorrogação de datas deste Edital ficará exclusivamente a critério da Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná.

2. DO OBJETO

- 2.1. Este Edital objetiva a **regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande**, localizado no Estado do Paraná, considerando o disposto no § 6º do Art. 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001.
- 2.2. Admite ao proprietário rural, pendente de cumprimento de manutenção da Reserva Legal, total ou parcial, na(s) sua(s) propriedade(s), em ser desonerado de tal obrigação pelo prazo de 30 anos, efetuando para tanto a doação de áreas, localizadas nos limites internos da Unidade de Conservação de Proteção Integral - PARNA de Ilha Grande, ao órgão ambiental federal competente, IBAMA, como uma forma de compensação provisória.

3. DA PARTICIPAÇÃO

- 3.1. Poderão aderir como participantes do procedimento denominado **Compensação de Reserva Legal** os interessados, proprietários rurais, que atenderem às exigências constantes deste Edital, que sejam contemplados nos dois únicos casos: **1** - no caso dos **imóveis a serem doados** ao IBAMA, estejam localizados nos **limites internos da Unidade de Proteção Integral** Parque Nacional de Ilha Grande. **2** - os proprietários



rurais **sem a regulamentação da averbação da Reserva Legal**, localizados nos municípios constantes do Anexo 1 deste, pertencentes às Bacias do: Paraná 1, Paraná 2, Paraná 3, Ivai, Piquiri e Paranapanema IV, desonerando suas propriedades de apresentação da Reserva Legal pelo prazo de 30 anos, doando ao IBAMA as propriedades mencionadas no item 1. acima descritas e cumprindo os critérios estabelecidos.

3.2. Documentos necessários para o processo administrativo, objeto deste Edital.

3.2.1. Para os proprietários rurais em áreas inseridas no Parque Nacional de Ilha Grande, a serem indenizados:

- a) Requerimento, identificando o proprietário (nacionalidade, profissão, nº identidade, nº C.P.F., endereço para correspondência) e solicitando a homologação de sua(s) propriedade(s) como participante do procedimento denominado **Compensação de Reserva Legal**;
- b) Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física – C.P.F.;
- c) Documento de propriedade, matrícula atualizada, registrada no livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca correspondente, com data de emissão inferior a 30 dias do protocolo da solicitação ao IBAMA, com a indicação, por sistema de averbação, de sua dominialidade plena;
- d) Certidão negativa de ônus, gravames e de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel doado, assim como as ações cíveis, de tutela, curatela e interdições em nome do proprietário;
- e) Certidões comprobatórias de execuções cíveis, do proprietário do imóvel para o processo de cessão de Reserva Legal;
- f) Certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- g) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (Dívida Ativa e Contribuições Federais);



- h) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei (se pessoa jurídica);
- i) Certidão de Dívida Ativa de débitos contra a União;
- j) Certidão de Dívida Ativa Estadual e Municipal, em caso de pessoa jurídica, certidão expedida pela Junta Comercial do Estado;
- k) Apresentação de cópia do C.C.I.R. – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, autenticado.
- l) Certidão firmada pelo INCRA de que o título de propriedade ostentado é autêntico e legítimo e que foi por este outorgado, reconhecido ou ratificado, na forma da legislação fundiária.
- m) Certidão da Receita Federal, certificando a quitação dos I.T.R's. – Imposto Territorial Rural, no exercício junto àquela Autarquia Federal.

3.2.1.1. Não serão homologados processos, cujos proprietários possuam débitos para com o IBAMA e com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, decorrentes de aplicação de multas ou de imposição de outras sanções administrativas por infrações ambientais de que trata a Lei nº 9.605 / 98 (Lei de Crimes Ambientais) regulamentada pelo Decreto nº 3.179 / 99.

3.2.1.2. Em caso de falecimento do proprietário a negociação somente será aceita pelo IBAMA se o(s) inventariante(s) possuir(em) autorização judicial, para continuidade do processo.

3.2.1.3. Se sobre o imóvel, objeto da transação, houver sido celebrado contrato particular de compra e venda, o atual ocupante deverá ser chamado à negociação em conjunto com o titular da propriedade, a fim de que a área esteja devidamente desocupada quando da doação ao IBAMA.

3.2.1.4. Os proponentes proprietários que tiverem ingressado em juízo contra o IBAMA e a União, requerendo indenização pela criação do Parque Nacional de Ilha Grande, para fazer jus a esse



procedimento, deverão desistir da ação até a data da lavratura da doação.

3.2.1.5. Após análise, pela Comissão constituída, dos processos de recebimentos das propriedades inseridas nos limites internos da Unidade de Proteção Integral – Parque Nacional de Ilha Grande, este proprietário receberá um **Termo de Homologação da Área (ANEXO II)**, que será o documento hábil de negociação entre os interessados em compensar sua reserva legal, e o proprietário da área.

3.2.2. Para os proprietários rurais, beneficiários da Compensação de Reserva Legal:

Os proprietários beneficiários, só poderão adquirir áreas, mencionadas no item 3.2.1 desde que homologadas para comercialização pelo IBAMA (ANEXO II), e para tanto deverão anexar os seguintes documentos:

- a) Requerimento, identificando o proprietário, (nacionalidade, profissão, nº identidade, nº C.P.F., CNPJ, no caso de empresas, endereço para correspondência) e solicitando o benefício da **Compensação de Reserva Legal**, indicando a propriedade, estabelecida nas bacias hidrográficas mencionadas no item 3.1, e circunscrita na área delimitada;
- b) Cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal, ou CNPJ no caso de empresas;
- c) Mapa georreferenciado da propriedade, que receberá o benefício da Compensação de Reserva Legal, com legenda identificando seus atributos;
- d) Documento de propriedade que receberá o benefício da Compensação de Reserva Legal, matrícula atualizada, registrada no livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca correspondente, com data de emissão inferior a 30 dias, do protocolo da solicitação ao IBAMA,;
- e) Comprovante de desmate ou supressão de vegetação, autorizada a partir de 14 de dezembro de 1998, emitido pelo órgão de meio ambiente competente, par cumprimento ao Art. 44 – C da Lei nº 4.771 / 65, em caso

de impossibilidade, apresentar declaração de que não houve desmatamento ilegal.

- f) Apresentação de cópia do C.C.I.R. – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, autenticado.
- g) Apresentação de cópia do ANEXO II, referente a área de aquisição.

3.2.2.1. A propriedade rural, existente no interior da Unidade de Conservação, eleita pelo comprador, pode ser adquirida em regime de condomínio, no qual todos os condôminos serão beneficiários da compensação:

3.2.2.2. Não serão homologados processos, cujos proprietários possuam débitos para com o IBAMA e com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, decorrentes de aplicação de multas ou de imposição de outras sanções administrativas por infrações ambientais de que trata a Lei nº 9.605 / 98 (Lei de Crimes Ambientais) regulamentada pelo Decreto nº 3.179 / 99.

3.2.2.3. Não serão aceitas propriedades rurais inseridas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, especialmente as A.P.A's. - Área de Proteção Ambiental, uma vez que nestas é de suma importância a recuperação da Reserva Legal, para fins de implantação de corredores naturais.

3.2.2.4. Em caso de falecimento do proprietário a negociação somente será aceita pelo IBAMA se o(s) inventariante(s) possuir(em) autorização judicial, para continuidade do processo.

3.2.2.5. Só será autorizada a homologação de aceitação na propriedade como beneficiária da **Compensação de Reserva Legal**, quando a área da propriedade inserida na Unidade de Conservação – Parque Nacional de Ilha Grande, estabelecida como Reserva Legal Compensatória, independente do número de condôminos e de participantes, não se admitindo fracionamento do imóvel.



3.2.2.6. Em caso de terrenos titulados e que tenham posseiros, esses só serão aceitos com a retirada oficial dos mesmos, conforme firmado em Escritura Pública.



4. DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DA DOAÇÃO.

- 4.1. Uma vez homologada a aceitação pelo IBAMA, deverá ser efetivada a escritura pública de doação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição, estabelecendo a citação do suporte legal que levou à demarcação da Reserva Legal Compensatória, cujo ônus decorrente cairá sobre os interessados;
- 4.2. O proprietário rural doador do imóvel ao IBAMA, deverá averbar às margens da matrícula de sua propriedade que receberá a Reserva Legal Compensatória, bem como o compromisso de procedimento de restauração de Reserva legal como estabelece o inciso III do Art. 44 da Lei nº 4.771 / 65 - Código Florestal, ou o critério estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo legal, nos percentuais estabelecidos no inciso III do Art. 16 da Lei nº 4.771 / 65.
- 4.3. Não serão aceitas desistências de compromisso, depois de firmado no Cartório de Registro de Imóveis, a transferência do imóvel ao IBAMA.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Ao IBAMA resguarda-se o direito de rever seus atos a qualquer tempo.
- 5.2. Os casos omissos serão analisados por uma Comissão Especial multidisciplinar, criada por ato da Superintendente do IBAMA no Paraná.

Curitiba, 14 de agosto de 2006.

Andrea Vulcanis
Superintendente/IBAMA - PR